



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº. 074/2014

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza a Lei Orgânica desta municipalidade, bem como de acordo com o artigo 5º, caput, Lei Municipal nº. 297/97,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica regulamentado o serviço de Táxi no município de Conceição de Macabu.

§1º - O serviço de Táxi no município de Conceição de Macabu será explorado através de permissão, através de decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, observando os princípios da legalidade, moralidade, conveniência e oportunidade.

§2º - Define-se como táxi, o veículo automotor leve destinado ao transporte de passageiros, mediante pagamento de tarifa.

§3º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de decreto, fixar anualmente o valor da tarifa a ser cobrada pela prestação de serviço de táxi, sendo vedada a combinação entre permissionário e passageiro que implique no aumento da mesma.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSINÁRIOS

Art. 2º - Pode ser permissionário do serviço de táxi na municipalidade:

I – Profissional autônomo;

II – Aposentado.

§1º - O permissionário do serviço de táxi só poderá ter incluído no seu cadastro econômico um único veículo, destinado ao transporte de passageiros na categoria aluguel.

§2º - Não se aplica o caput desse artigo e seus incisos às permissões concedidas até a data da publicação deste decreto.

Art. 3º - O pedido inicial de permissão para prestação do serviço de táxi deve ser instruído com os seguintes documentos, além de outros que forem estabelecidos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira de Trabalho e Previdência;

III - Carteira de Habilitação.

IV - Certificado de Licenciamento anual atualizado emitido pelo DETRAN/RJ;

V - Bons antecedentes, conforme atestado fornecido pelas autoridades competentes;

VI - Idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;

VII - Estar quites com os tributos municipais, conforme certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O chefe do Poder Executivo Municipal concederá apenas 01 (uma) permissão por solicitante, não sendo permitida a concessão de várias permissões a um único permissionário ou a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO D TAXA DE ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO POR VEÍCULO

Art. 4º - A taxa de Alvará de Outorga de Permissão por veículo, corresponderá ao valor único de R\$ 1.629,53 (Hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados monetariamente com base no IPCA.

Parágrafo Único – Em caso da extinção do IPCA será substituído por outro índice de correção.

Art. 5º - A taxa de Alvará de Outorga de Permissão por veículo, poderá ser parcelada, dentro do exercício em que foi concedida a permissão, em até 12 vezes, não podendo as quotas ultrapassar para o ano do exercício subsequente.

Parágrafo Único – O atraso de 03 (três) parcelas acarretará em perda da autonomia, sem prejuízo do dever de pagar as parcelas que se encontram vencidas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º - A prestação do serviço de táxi está sujeito à legislação municipal no que concerne a organização urbanística e tributária do município.

Parágrafo Único – As taxa devidas pelo exercício da prestação de serviço de táxi serão elaboradas de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 7º - São obrigações do permissionário, além de outros já previstos neste regulamento:

I - Deverá, quando em via pública, ficar a disposição do público;

II - Respeitaras disposições das leis e regulamentos em vigor e do respectivo termo de permissão;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - Registrar o veículo no órgão competente junto a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ;

V - Submeter, anualmente, o veículo à vistoria a ser realizada pela prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ;

VI - Respeitar a distribuição dos pontos e áreas de trabalho previstas no presente decreto, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei;

VII - Efetuar alteração cadastral caso haja mudança do veículo cadastrado;

VIII - Afixar no veículo as propagandas institucionais determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, através do órgão competente para essa finalidade.

Art.8º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de bagagem, desde que esta prejudique a segurança ou a conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 9º - O permissionário prestador do serviço de táxi, não está obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo Único – Os permissionários prestadores do serviço de táxi poderão transportar animais domésticos, sob a responsabilidade dos passageiros, desde que devidamente protegidos, vedado qualquer acréscimo à tarifa vigente.

Art.10º - É vedado ao condutor do táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

I - Cobrar acima da tabela aprovada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - Reduzir ou suspender intencionalmente a marcha permitida pelas condições de tráfego ou dirigir o veículo com excesso de velocidade;

IV - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

V - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

VI - Importunar os usuários, insistindo pela aceitação de seus serviços;

VII – Conduzir o veículo com excesso de lotação;

VIII - Afixar no veículo qualquer tipo e espécie de adesivo, exceto o inerente ao exercício da atividade de taxista, os de publicidade de empresas e profissionais liberais legalizados e sediados no município de Conceição de Macabu e o previsto no inciso VIII do artigo 7º deste regulamento.

§1º - A publicidade de empresas e profissionais liberais de que trata o inciso VIII deste artigo somente poderão ser afixadas após o recolhimento da taxa de propaganda devida e aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - É vedada ao permissionário do serviço de táxi qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas estabelecidas neste regulamento ou em outras disposições legais concernentes, mesmo que sugerida ou solicitada pelo passageiro.

§3º - A infringência ao disposto no caput e nos incisos deste artigo, sujeita o infrator ou responsável, assegurado o exercício da ampla defesa, as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do direito de exercer a atividade de taxista pelo período de 30 (trinta) dias;
- c) Perda da autonomia.

§4º - As penalidades descritas nas alíneas *b* e *c* serão aplicadas em casos de reincidência.

Art. 11 - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habilitados, devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ.

§1º - Os motoristas profissionais habilitados de que trata o caput deste artigo só poderão ser os próprios permissionários ou motoristas auxiliares vinculados ao seu cadastro econômico.

§2º - A infringência a este artigo sujeita o infrator ou responsável, assegurado o exercício da ampla defesa, a perda da autonomia.

Art. 12- Além daqueles deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículo, ou motorista do táxi está obrigado a:

I - Permanecer próximo ao seu veículo quando este for o primeiro da fila;

II - Trajar-se adequadamente, sendo expressamente, vedada a utilização de short, camiseta sem manga e chinelo;

III - Obedecer ao sinal de parada feito por qualquer pessoa que deseja utilizar-se do serviço;

IV - Seguir sempre o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

V - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

VI – Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão de modo a não perturbar a tranquilidade pública;

VII - Verificar ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas na delegacia policial mais próxima ou na sede da Prefeitura Municipal;

VIII - Estacionar somente nos lugares permitidos;

IX - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia;

X - Ligar o rádio somente quando a pedido dos passageiros;

XI - Manter o veículo limpo e conservado;

XII - Manter a via pública e/ou logradouro, via durante e após prestação do serviço de táxi, limpa, sem resíduo, devendo todo material descartado ser devidamente embalado, armazenado, para posteriormente, ser recolhido pela municipalidade.

Art. 13 - Fica terminantemente proibido, ao permissionário, sob pena de cassação da permissão concedida, apreensão do veículo e multa, transferir a terceira a permissão concedida.

§1º - A permissão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso constante do decreto permissionário.

§2º - O permissionário que cessar as suas atividades retirará da praça o veículo que dirige e procederá a baixa da sua permissão, retornando tal concessão a municipalidade, ficando o mesmo impedido de receber desta municipalidade nova permissão no período de 04 (quatro) anos, a partir da data da baixa.

Art. 14 - Em caso de falecimento de permissionário para a prestação do serviço de táxi, sua permissão será transferida, automaticamente, a um de seus herdeiros legalmente habilitado como motorista.

§1º - Caso haja mais de um herdeiro com habilitação para dirigir veículo automotor, a escolha poderá ser por acordo realizado entre os membros da família.

§2º - Em caso de discordância entre os membros da família do de “*cujus*” deverá ser dada preferência ao herdeiro mais idoso.

§3º - A permissão poderá ser transferida para outrem, desde que com a anuência do Chefe do Poder Executivo e caso haja na família do de “*cujus*” membro habilitado para dirigir veículo automotor.

§4º Na hipótese do §3º do artigo14, será obedecida lista de espera junto à municipalidade de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Trânsito.

CAPÍTULO V

DO VEÍCULO

Art. 15 - Os veículos utilizados como táxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente regulamento.

Art. 16 - Os táxis deverão possuir **obrigatoriamente**:

I - Instrumento de identificação externa (bigorrilho);

II - Cópia da tabela de preços em vigor, devidamente autenticada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Cartão de Identificação, devidamente atualizado;

IV – Adesivo de vistoria municipal anual;

V – Adesivo com a logomarca da municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado qualquer tipo de equipamento de som ou outros instalados no espaço designado à bagagem.

Art. 17 - Como forma de padronização, bem como maior organização e distinção dos veículos destinados à prestação do serviço de táxi na municipalidade, fica determinado que todos os veículos utilizados para táxi terão que ser na cor branca ou na cor prata, tendo o permissionário o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para se adequar a presente exigência.

Parágrafo Único – Os veículos destinados a táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da data de fabricação.

CAPÍTULO VI

DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 18 - O cartão de identificação deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome completo do permissionário e do motorista auxiliar, se houver, vinculado ao seu cadastro econômico;

II – Número da inscrição municipal do permissionário e do motorista auxiliar, se houver;

III – Ano, modelo, cor, placa do veículo;

IV – Descrição da localização da vaga destinada para exploração pelo permissionário;

V – Início de atividade do permissionário;

VI – Data de emissão do cartão;

VII – Assinatura do titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único – A emissão do cartão fica condicionada a apresentação da TFLF paga referente ao exercício correspondente.

CAPÍTULO VII

DAS VAGAS

Art. 19 – Fica determinado o número máximo de 46 (quarenta e seis) vagas destinadas à permissão para prestação de serviço de táxi, distribuídas da seguinte forma:

- I – Praça Central I (em frente a estação): 15 vagas
- II – Praça Central II (em frente ao semáforo, próximo ao Barroco): 03 vagas
- III – Praça Central III (em frente a Câmara Municipal): 01 vaga
- IV – R: Coronel Etelvino da S. Gomes (em frente à Telemar): 02 vagas
- V – Estação Rodoviária Municipal: 08 vagas
- VI – Hospital Municipal Ana Moreira: 01 vaga
- VI – Posto de Saúde Central: 02 vagas
- VII – Avenida Victor Sence (em frente ao Novo Hotel): 02 vagas
- VIII – R: Maria Adelaide (próximo ao Clube do Bosque): 02 vagas
- IX – Fórum: 02 vagas
- X – R: Milne Ribeiro: 02 vagas
- XI – Praça da Rhódia: 01 vaga
- XII – Praça da Usina: 01 vaga
- XIII – Macabuzinho: 02 vagas
- XIX – Curato de Santa Catarina: 02 vagas

Art. 20 – O taxista que se encontra em um determinado ponto terá preferência sobre o mesmo. Caso o número de vagas seja insuficiente, a preferência será do mais antigo no ponto, que esteja em plena atividade de exploração, devidamente cadastrado e em dia com suas obrigações.

Art. 21 – O taxista cadastrado, mas sem a devida exploração ou, os que se cadastrarem após a publicação deste regulamento, poderão optar por uma das vagas não preenchidas.

Art. 22 – Os taxistas inscritos para determinado ponto não poderão se fixar em outro local que não o estabelecido em seu cadastro, sob pena de multa e perda da autonomia em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA TARIFA

Art. 23 – A tarifa será estabelecida por decreto elaborado pelo Chefe do Poder executivo, devidamente auxiliada pela secretaria Municipal de Fazenda, levando em consideração os seguintes elementos:

I – Os custos do serviço;

II – Os custos fixos, diretos e indiretos, assim como a taxa de remuneração ao capital empregado pelo permissionário;

III – Será calculada anualmente, pela secretaria Municipal de Fazenda, levando em consideração o aumento dos custos do serviço.

Art. 24 – Será permitida a cobrança da tarifa adicional por serviços noturnos, desde que prestados entre as 23h00min (vinte e três horas) e 06h00min (seis horas).

Parágrafo Único – A tarifa adicional por serviços noturnos será de 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

CAPÍTULO IX

DAS VISTORIAS OBRIGATÓRIAS

Art. 25 – Os táxis só estarão habilitados para o serviço, após a vistoria realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, que será realizada pela Coordenadoria Executiva de Trânsito.

Art. 26 – No ato da vistoria será verificado se o veículo satisfaz as condições exigidas na legislação federal e por este regulamento, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 27 – No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado, pela Prefeitura Municipal, um selo no qual constará a data de vistoria e seu prazo de validade.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 – Cabe à Coordenadoria Executiva de Trânsito proceder à fiscalização e total cumprimento de todas as disposições constantes neste regulamento.

Parágrafo Único – Na ausência do órgão fiscalizador citado acima, cabe a fiscalização de Posturas, conforme suas respectivas competências.

Art. 29 – Será devidamente arquivado, na Coordenadoria Executiva de Trânsito, bem como na Secretaria Municipal de Fazenda, junto a Divisão de Tributos, ficha técnica-cadastral de todos os permissionários, se for o caso, de seus respectivos condutores.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PUNIÇÕES E MULTAS

Art. 30 – Qualquer violação às regras determinadas no presente regulamento será punida, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 31 - A multa a ser aplicada no caso de violação às regras prescritas no presente decreto equivalerá o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor referente ao Alvará de Outorga de Permissão por Veículo.

§1º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

§2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos moldes e termos previsto na Lei Municipal 471/01 em seus artigos 436 a 440.

Art. 32 – As multas impostas poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento) ocorrendo à hipótese de recolhimento do respectivo auto de infração no prazo de 15 dias a contar da ciência do mesmo.

Art. 33 – Formalizado o auto de infração, quando se tratar de aplicação de penalidade pó infração à legislação, o sujeito terá 15 (quinze) dias para recolhimento ou apresentação de impugnação, contados da ciência do auto de infração.

§1º - A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito à repartição onde tramitar o processo, já instruído com os documentos em que se fundamentar e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§2º - Ao contribuinte será facultado vista do processo no órgão fiscal competente dentro do prazo fixado neste artigo, sendo vedada à retirada dos autos.

§3º - As impugnações apresentadas serão analisadas e julgadas pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O taxista que se encontrar inadimplente com o pagamento dos impostos e taxas referente à permissão, terá o prazo de 30 dias (trinta) dias a contar da publicação do presente decreto, para proceder a quitação, sob pena de cassação da autonomia.

Art. 35 – Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os decretos municipais nº. 034/97 e 020/2011.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito Municipal -